



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

6ª VARA CÍVEL

RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003742-53.2023.8.26.0020**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Danilo Silva Leal**
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Ação de Devolução de Valores cumulada com Indenização por Dano Moral, em que a parte autora aduz, em breves linhas, que se interessou por uma motocicleta elétrica vendida pela requerida. Afirma que para adquirir a referida motocicleta, foi necessário pagar o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de que sinalizasse interesse, bem como que entrasse na lista de espera. Contudo, que em razão da demora e do aumento da fila, desistiu da compra, porém não houve a devolução da quantia paga. Requer a devolução do valor e indenização por dano moral.

Regularmente citada, a requerida, em sua Contestação (fls. 51/83), afirma que a demora é justificada em razão das dificuldades por parte da Pandemia da COVID-19 e da Receita Federal, pois a matéria prima de seu produto é originária da China. Por fim, impugna o dever de indenizar. Requer a improcedência do pedido.

1003742-53.2023.8.26.0020 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
6ª VARA CÍVEL
RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve Réplica (fls. 162/169).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dandolhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixa-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

O pedido é procedente.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no campo normativo do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a parte autora sustenta que cancelou o pedido, em razão do aumento da fila, o que resultou em demora significativa. A fls. 23/28 há a comprovação de seu cancelamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

6ª VARA CÍVEL

RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, uma vez solicitado o cancelamento, a requerida descontinuou o autor da fila de espera, informando o prazo para o estorno da quantia paga de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que, até o presente momento, não realizou.

E, em sede de Contestação, a requerida não impugnou, de forma específica, os fatos narrados, mas tão somente se limitou em culpar os fatores externos que resultaram nos atrasos.

Contudo, os atrasos devidos por questões de fornecimento internacional, além dos problemas com as autoridades fiscais, são eventos previsíveis, que fazem parte das operações normais do fornecedor, não sendo razão para isentá-la de sua responsabilidade.

Trata-se de Fortuito Interno.

Ademais, o cancelamento não estava vinculado a nenhuma condicionante. Os documentos de fls. 23/28 demonstram o cancelamento aceito pela requerida sem nenhum encargo, bem como sua obrigação em devolver a referida quantia.

Portanto, de rigor a devolução da quantia da reserva.

Resta analisar o dano moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
6ª VARA CÍVEL

RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas.

Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTASIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITOSOFRENDO FAZ O CORPO PADECER. (Jornal “Tribuna do Direito”, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo.).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pela autora, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para a requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó
6ª VARA CÍVEL
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso concreto, por certo que a conduta da ré causou danos de natureza extrapatrimonial ao autor, haja vista sua inércia tanto em fabricar a motocicleta, criando falsas expectativas ao autor, bem como a sua demora em restituir a quantia paga pela reserva, após o seu cancelamento.

Ademais, foram abertos cinco *tickets* de atendimentos, sem que houvesse a devolução da quantia.

Aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES. Ação de obrigação de entregar coisa. Demora na entrega do veículo (motocicleta elétrica) à autora. Apelações da autora e da ré. Alegação da ré de atrasos em decorrência da pandemia da Covid-19. Prévia ciência. Previsão de entrega do bem superada em muitos meses. Danos morais. Ocorrência. Compra de veículo destinado ao transporte da autora. Situação que ultrapassou no caso específico a mera frustração. Dano moral fixado em valor razoável pelo Magistrado. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (Tribunal de

Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível:
 1003273-58.2022.8.26.0564 - 36ª Câmara de Direito Privado - Rel.:
 Lidia Conceição)

Na lógica da "Pedagogia do Bolso", o valor da indenização deve ser suficientemente elevado para impor reflexão de conduta, ao invés da mera quantificação do valor como precificação de perdas já contabilizadas.

1003742-53.2023.8.26.0020 - lauda 5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

6ª VARA CÍVEL

RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, São Paulo - SP - CEP 02736-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por tais critérios, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré na devolução do valor nominal pago, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora, à taxa legal, desde a citação. **CONDENO** a ré, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença.

A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação.

PIC.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003742-53.2023.8.26.0020 - lauda 6